

LIVRO
DE
REGISTRO
DE
SENTENÇAS

Atas do J. J. N.º 01

Termo de Abertura.

Destina-se este livro ao Registro de Sentenças do Cartório Eleitoral desta Comarca (67ª Zona) de Leopoldo de Bulhões, Estado de Goiás. As folhas numeradas tipograficamente de um (01) a cinquenta (50), serão rubricadas pelo M. N. Juiz desta "67ª Zona, com a rubrica "_____ " de seu uso.

Leopoldo de Bulhões, 20 Fevereiro de 1998.

Galdino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

Autos : nº 28/96

Natureza : Impugnação de Mandato Eletivo

Requerente : "Coligação Participação e Progresso" de Bonfinópolis-GO

Requeridos : João Paulino de Oliveira e Lázaro da Silva Borges
(Prefeito e Vice)

Vistos etc. A Coligação "Participação e Progresso" de Bonfinópolis-GO., inscrita no art. 14, Parágrafos 10 e 11, da CF/88, apresentou impugnação ao mandato eletivo de João Paulino de Oliveira e Lázaro da Silva Borges, Prefeito e Vice, do referido Município, argumentando a prática de corrupção do primeiro requerido durante a sua gestão, no mesmo cargo, no período de 1989 / 1992, resultando-lhe em impugnação de débito pelo TCM e que, no atual pleito, a sua eleição decorreu de abuso do poder econômico, caracterizado pela "doação de padrões de energia elétrica", por seu filho, chefe da CELG local, dez dias antes da última eleição. A inicial atendeu aos requisitos do art. 282, CPC, e veio acompanhada de documentos, fls. 12/189, requerendo, ao final, a cassação dos diplomas dos requeridos e, de consequência, sejam diplomados os candidatos da coligação. Citados, os requeridos se defenderam considerando absurda e descabida a pretensão deduzida em juízo, juntando documentos, fls. 213/349, pedindo a improcedência do pedido. Impugnação, fls. 351/356. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidas as provas testemunhais, em cuja oportunidade deliberou-se pela apresentação de memoriais. Às fls. 514 foi interposto agravo retido contra decisão, fls. 52, que indeferiu a admissão de litisconsorte; e às fls. 527 foi requerida a extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam da autora. Em seus memoriais, a Coligação reafirmou os argumentos contidos na inicial, reiterando a procedência do pedido;

sendo tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público. Já os requeridos manifestam-se pela extinção do processo, arguindo a falta de capacidade postulatória da Coligação, no mérito, reafirmam a improcedência da pretensão ajuizada. É um sintético relato. Decido. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação. Inobstante a composição partidária para disputa de pleitos eleitorais seja de caráter efêmero, seria incompreensível a sua extinção antes do esaurimento dos prazos para intentar as ações cabíveis, questionando os resultados das eleições, lembrando que o art. 92 da Lei complementar 64/90 legitima as coligações atuarem em juízo e o art. 14, parágrafo 1º da CF/88 estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a ação de impugnação. Logo, não se pode perquirir à coligação derrotada o direito de defender seus interesses dentro do prazo estabelecido, sendo razoável a interpretação de que a composição partidária se extingue após esaurido todos os prazos para manifestar a sua irrisignação. No caso vertente a diplomação ocorreu em 10/12/96 e a ação de impugnação foi ajuizada no dia 17/12/96, logo dentro do prazo legal. Repete-se, pois, a preliminar. No mérito, afasta-se desde logo a matéria referente a imputação de delito ao primeiro requerido pelo TCM, relativa a pagamentos de notas fias e fantasmas, na sua questão 89/92, vez que tal imputação, embora grave, está absolutamente preclusa, não devendo ser considerada para o caso em tela. Resta, destarte, analisar a alegação de abuso de poder econômico. A princípio, razão assiste à Coligação quando sustenta a doação de Padrões, o que foi inclusive confirmado pelos requeridos, mas afirmam que foram doados, pela CEEG de Goiânia, ficando o posto de Benfínópolis apenas com a missão de distribuí-los, mesmo porque havia um serviço de expansão da rede elétrica na cidade. Corroborando a doação dos padrões são, entre outras, as

seguintes declarações, muito embora as testemunhas negam
 que receberam os padrões em troca de votos. "... Que a depo-
 ente afirma que recebeu um padrão da CELG em sua casa,
 que não recebeu qualquer pedido de voto de qualquer partido
 ou coligação..." (Desidete Ribeiro da Silva, fls. 534.) "... Que
 a depoente recebeu um padrão da CELG, ... Que não recebeu
 qualquer pedido de voto de ninguém..." (Maria Levi da Sil-
 va Godoi, fls. 535.) "... Que o depoente recebeu um padrão
 mas fez sua inscrição na CELG, ... Que não recebeu qual-
 quer tipo de pedido de voto para João Paulino (sic)... (Ve-
 nerando das Dores Oliveira, fls. 536.) "... Que o depoente re-
 cebeu um padrão da CELG, o qual lhe foi entregue por fun-
 cionário da própria empresa de Bonfinópolis... nem recebeu
 qualquer pedido de voto..." (Alaide Dutra Pereira, fls. 537.)
 "... Que o depoente recebeu um padrão da CELG, ... Que os
 funcionários da CELG não pediram o depoente para votar
 em qualquer candidato daquele município..." (João Go-
 mes dos Santos, fls. 539.) Como se vê: a doação é inconteste,
 mas remanesce dúvida se os padrões tenham sido troca-
 dos por votos. De qualquer forma, segundo entendimento
 jurisprudencial no âmbito da Justiça Eleitoral, não basta
 somente a existência de abuso econômico durante a cam-
 panha eleitoral para a cassação de diplomas. Parece, em
 caráter imprescindível, que exista um elo causal entre
 o abuso econômico praticado e o resultado do pleito, não
 sendo razoável considerar que alguns poucos padrões
 fossem suficientemente capazes de provocar um desequi-
 líbrio na disputa. Sem a propósito é a orientação do
 eminente Ministro do TSE Diniz de Andrade, no acórdão
 nº 11.725-Rosário-MA, do qual peço venha para trans-
 crever um trecho do voto: "... Mas, Senhor Presidente, para
 que a presença do poder econômico tenha o condão de
 anular mandatos, emudecer a voz das urnas e até

mesmo beneficiar outros candidatos, é mister que tenha sido opta para produzir um desequilíbrio, uma desigualdade entre os disputantes, entre os concorrentes, possibilitando um resultado que de outra forma não teria ocorrido..." O referido acórdão foi relatado pelo eminente Ministro Flaquer Scaritegzi, culminando na seguinte ementa: "Elições municipais de 1992. Ação de Impugnação de Mandato. Prefeito e Vice Prefeito. Abuso do poder econômico. Inocorrência. Inexistência de nexo de causalidade entre os fatos apurados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito. Apuração de eventual ilícito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido. No mesmo sentido são as seguintes decisões: "Abuso de Poder Econômico - Abuso de poder econômico, simples alegações, notícias de fatos isolados e que, segundo tudo indica, nenhuma influência teriam exercido sobre a vontade popular, ainda que se admita a veracidade dos mesmos adarqumentandum, não poderiam servir de alicerce para a cassação dos diplomas (TRE-SP, Ac. 65.962, Rel. José Carlos Ortiz, DOE, 26 abr. 1992)". "Abuso de Poder Econômico - A corrupção eleitoral, forma de interferência do poder econômico nas eleições, comporta graduação. A ocorrência de fatos isolados que nenhuma influência teriam sobre a vontade popular não poderiam servir para a anulação da votação e, a fortiori, da cassação dos diplomas (TRE-SP, Ac. 72.771, Rel. Vieira de Moraes, DOE, 7 jan. 1997)".

In casu, me parece que não houve tal desequilíbrio a justificar a cassação dos diplomas dos requeridos, considerando que a Coligação não se designou provar a quantidade de padrões distribuídos; o número de pessoas beneficiadas; se estas são eleitoras; se efetivamente votaram nos requeridos e se os votos foram decisivos na solução do pleito, lembrando, ainda, que é a segunda vez que o requerido se elege, certamente goza de prestígio junto a população local, -

dessa forma padece de vínculo causal entre o alegado abuso econômico e o resultado das eleições. Inobstante, a testemunha Glória Maria dos Santos, fls. 533, tenha afirmado a distribuição em torno de 150 (cento e cinquenta) padrões da CELG, para apenas 40 (quarenta) pessoas, tal depoimento me parece tendencioso e não presta como instrumento para alçar a verdade quanto à apuração do total da distribuição, pois além de divorciado das declarações das demais testemunhas, é incompreensível a doação de 3,75 padrões para cada pessoa. De forma que a Coligação não conseguiu provar a influência do abuso de poder econômico no resultado das eleições, daí não justificar a sua irrisignação. Comtém não impressionam os fundamentos contidos no parecer do culto Representante Ministerial, os quais, embora de "posição momento de vanguarda", data maxima venia, não dispensam a comprovação do nexo causal entre o abuso econômico praticado e o comprometimento do resultado do pleito eleitoral. Em face do exposto, desacolho o parecer Ministerial para **Fulgar Improcedente** o pedido, mantendo incólume a diplomação e os mandatos dos requeridos para os quais foram legitimamente eleitos pela vontade soberana do povo de Bomfinópolis - Go. Transcorrido o prazo recursal, archive-se os autos com baixa na distribuição. Sem Custas. Registre-se. Intimem-se. Leopoldo de Bulhões, 19 de Fevereiro de 1998. Galdino Alves de Freitas Neto Juiz Eleitoral.

Autos : 056/2000

Natureza : Impugnação de Registro de
candidatura

Impugnante : José Carlos dos Reis - Presidente
do P.T.B

Impugnada : Sandra Valéria Moreira dos
Santos

Vistos etc. Trata-se de impugnação de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de Sandra Valéria Moreira dos Santos, já qualificada, formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro através de seu representante representante municipal, alegando que a impugnada encontra-se filiada ao P.T.B desde 20.04.2000, mesmo assim, pediu o registro de sua candidatura pelo P.S.D.C, acostando os docs de fls 03 e 04. A impugnada foi notificada e apresentou tempestivamente a sua defesa de fls. 05/13, a qual veio instruída com os docs. fls. 15/48. Manifestam-se-me feito, a Junta Prometoria de Justiça Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de impugnação por considerar que não restou configurada a dupla filiação partidária alegada. Durante a instrução foi tomado o depoimento pessoal da impugnada e ouvidas três testemunhas e sumente a impug-

mante apresentou alegações conforme
 faculta o art. 33 da Resolução n.º 20.
 561, de 02.03.00. e os fls. 73 não se a Cer-
 tidão do Cartório Eleitoral atestando
 que o partido impugnante encontra-
 se coligado com o P.P.B. e P.S.C., formando
 a coligação "União Leopoldense" para
 a disputa do próximo pleito. É um
 sintético relato. Decido, conforme dis-
 põe o art. 267, Parágrafo 3.º do CPC e
 fui pedirá a qualquer tempo antes
 de proferir a sentença de mérito
 conhecer das matérias constantes
 dos Inc. IV, V e VI do artigo citado.
 É o que faço doravante. Preende-se
 da certidão do Cartório Eleitoral de
 fls. 73 dos autos que o impugnante en-
 contra-se coligado com os partidos
 "P.P.B. e P.S.C.", formando a coligação
 "União Leopoldense", portanto, não
 tem legitimidade ativa para, isola-
 damente, impugnar qualquer candi-
 datura. Nesse sentido é vasta a ju-
 rispredência "Recurso especial. Represen-
 tação. Legitimidade. 2. O partido político
 coligado não tem legitimidade para
 isoladamente, propor representação.
 3. A coligação constituída passa a ser
 considerada como um único partido
 político, para efeito de participação
 no processo eleitoral. Ut art. 6.º, Pará-
 grafo 1.º, Lei n.º 9.504/97. 4. Recurso especial

não conhecido (dc. nº 15.547, de 02.10.98 - RE - Rel. ministro Hélio da Silveira); Recurso especial. Representação proposta por partido político em conexão. Legitimidade ativa ad causam. 1. A conexão e unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem. 2.

Representação proposta por partido político em conexão. Legitimidade ativa ad causam. Precedente. Recurso especial não conhecido. (dc. 15.524, de 13.10.98 -

RE, rel. ministro Maurício Corrêa). Recurso especial. Representação formulada por partido político. Impossibilidade. 1. O partido político não tem legitimidade para postular em juízo isoladamente, perante a justiça eleitoral, no tocante a questões relativas ao pleito para o qual a conexão foi firmada. 2. Recurso especial provido e o sentença julgada prejudicada. (dc. 15.598 de 1º 12.98 - RE, rel. ministro Edson Vidigal); Recurso especial eleitoral eleitoral. Ação de impugnação de candidatura. Legitimidade ativa ad causam de partido político que não participou das eleições isoladamente. não conhecido. A conexão é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem razão pela qual não pode o partido isoladamente propor ação de impu-

gnação de candidatura a Justiça Ele-
 toral. Ac. nº 15.631 de 17.11.98 - RE, rel.
 Ministro Maurício Corrêa) Recurso es-
 pecial. Representação. Partido político
 coligado que atua isoladamente,
 legitimidade ad causam. 6.º da Lei
 nº 9.504/97. As coligações partidárias
 passam a ter personalidade jurídica
 a partir do acordo de ventadas dos
 partidos que as integram. Ac. 15.529,
 de 29.09.98 - RE - rel. Ministro Eduardo
 Livingston. Recurso especial. Representação
 Partido político integrante de coliga-
 ção. Legitimidade ativa ad causam.
 Inteligência de art. 6.º, Parágrafo 1.º,
 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Recurso
 conhecido para tornar insubsistente
 a multa aplicada c/c. Ac. 16.136, de 29.
 11.99 - RE - rel. ministro desta Corte
 Rosatto - se ainda, que no caso,
 além da legitimidade ativa ad
 causam o impugnante possui de capa-
 cidade postulatória pois não cons-
 tituiu advogado e nem atuou
 com tal. nesse senti. Legitimidade
 o Ministério Público, os partidos políticos
 ou coligações e os candidatos são
 partes com legitimidade exclusiva
 para formular essa impugnação.
 É indispensável seja a ação aqui
 feita através de advogado habili-
 tado, exigido - se aqui, fiel cum

primamente ao disposto no art. 36 do
código de processo civil e no art 1º,
I, 1ª parte da Lei nº 8.906, de 4.7.94. (Estatu-
to da Advocacia e da OAB), trata-se
de processo de jurisdição contenciosa
onde se opera a coisa julgada razão
de ser a exigência de advogado
habilitado representando os partidos
ou candidatos...” (vol 1 código
Direito Eleitoral Brasileiro, 8ª Ed. p. 136)
Em face do exposto pelos fundamentos
ut supra e com base nos arts. 267, Inc.
IV, VI e Parágrafo 3º, e art. 329, todos do
código de Processo Civil, declaro esta-
nta a presente ação de impugnação
de registro de candidatura, ficando
em consequência deferido o registro
da candidata Sandra Valéria Moreira
dos Santos. Transitada esta em julga-
do, o Cartório Eleitoral deverá tomar
todas as providências pertinentes pa-
ra o registro e arquivar os autos P.R.I
Lauro de Bulhões, 10 de agosto de
2000. Ass: Sr. Galdino Alves de Freitas Neto,
Juiz Eleitoral.

VISTOS EM CORREIÇÃO
EM 28 AGO 2003..

Galdino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

VISTOS EM CORREIÇÃO
EM 12/10/03

Galdino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

VISTOS EM CORREIÇÃO
EM 30 NOV 2004.

Galdino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

Galdino Alves de Freitas Neto
- Juiz Eleitoral -

Data: 12/05/06

Auto n: 080/04

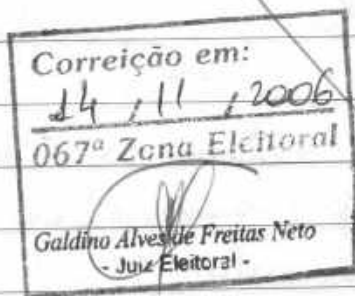
Natureza: Pedido de Cancelamento de título eleitoral.

Requerente: PFL, PDT, PMDB, PT e PV, de Leopoldo de Bulhões/00.

Requerida: Marly Henrique de Carvalho.

Antecedente: 15/05/04.

Vistos, etc. Considerando que os requerentes não provaram as suas alegações, acolho a manifestação do M.P.E. pelo e indefiro o pedido formulado na inicial. Intimem-se. Inexistindo recurso, archive-se. Leopoldo de Bulhões, 12.05.2006. Assinado: Dr. Galdino Alves de Freitas Neto, Juiz Eleitoral.



Autos nº: 23/06

Naturza: Mesários Salteses eleições 2006 - Júpido de Bulhões

Requerente: Justiça Eleitoral - Zona 067.

Requerido: Valdivene Nome de Jesus e outros.

Vistos, etc.

Foi por justificadas as faltas. Intime-se
L. B. 28.03.07. Valdivino Alves de Freitas Neto. U. U.
Juiz Eleitoral, Zona 067.



Autos no. 266/04

Natureza: Investigação judicial eleitoral.

Requerente: Ministério Público Eleitoral - 067ª Zona

Requerido: António das Graças Lillo e outros

Vistos, etc...

Trata-se de Investigação judicial eleitoral em que, não obstante, o esforço ministerial, não se chegou a lugar algum.

Do contrário, gestou provado que tudo não passou de denúncias vazias e intrigas políticas, diga-se de passagem, de baixo nível, tão comum nesta região na época de eleições.

Conveniu observar, ainda, que o próprio representante desistiu do feito, com certeza porque não dispunha das provas do fato que noticiou e pediu pronúncias ao MPE.

Registre-se, por último, que os casos aqui versados já foram objeto de análise em processo sumário, já arquivado.

Nesta forma, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário Eleitoral a não ser a extinção da presente como se encontra, aliás, como requer o MPE.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, decreta a extinção deste feito.

Sintem-se, via edital, com prazo de 8 (oito) dias, diante das dificuldades comprovadas nos autos, para localizar as partes interessadas.

Transcorrido o prazo do edital, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Sintem-se, pessoalmente, o MPE.

Leopoldo de Bullhões, 15 de agosto de 2007.

Galdino Alves de Freitas Neto

MPE Eleitoral

Autos : 276/04

Natureza: Representação

Requerente: Vitória Municipal do PFL - Bonfinsópolis.

Requerido: Antônio das Graças Filho.

Vistos, etc. ...

Trata-se de Representação Eleitoral, na qual, não obstante as diligências efetuadas, não se chegou a lugar algum.

Ao contrário, restou provado que tudo não passou de denúncias vazias e intrigas políticas, diga-se de passagem, de baixo nível, tão comuns nesta região na época de eleições.

Convém observar, ainda, que o próprio representante distorreu o fato, com certeza porque não dispunha das provas do fato que noticiou e pediu providências ao MPE.

Registre-se, por último, que o caso aqui versado já foi objeto de análise em processo semelhante, já arquivado.

Desta forma, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário Eleitoral a não ser a extinção da presente como se encontra, aliás, como requer o próprio MPE.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, decreta a extinção deste feito.

Sintime-se, via edital, com prazo de 08 (oito) dias, diante das dificuldades comprovadas nos autos, para localizar as partes interessadas.

Transcorrido o prazo do Edital, não havendo recursos, arquivem-se os autos.

Sintime-se, pessoalmente, o MPE.

Luiz de Bulhões, 15/ agosto / 2007.

Galdir Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

Autos: 282/04

Natureza: Representação

Requerente: Diretoria Municipal do PFL - Benfina pdis/00.

Requerido: Antônio das Graças Silveira.

Vistos, etc. . . .

Trata-se de Representação Eleitoral, na qual, não obstante as diligências efetuadas, não se chegou a lugar algum.

Ao contrário, restou provado que tudo não passou de denúncias vazias e intrigas políticas, diga-se de passagem, de baixo nível, tão comum nesta espécie na época de eleições.

Convém observar, ainda, que o próprio representante de sistiu do feito, com certeza, porque não dispunha das provas do fato que noticiou e pediu providências ao MPE.

Registre-se, por último, que os casos aqui versados já foram objeto de análise em processo semelhante, já arquivado.

Desta forma, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário Eleitoral a não ser a extinção da presente como se encontra, aliás, como se fez o próprio MPE.

Diante do exposto, acatando a manifestação ministerial, decreta a extinção do feito.

Intimem-se, na edital, com prazo de 08(oito) dias, diante das dificuldades comprovadas nos autos, para localizar as partes interessadas.

Transcorrido o prazo do Edital, não havendo recursos, arquivem-se os autos.

Intimem-se, pessoalmente, o MPE.

Jeopoldo de Belluz, 15/ agosto /2007.

Jaldino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

Processo: 028/07

Natureza: Prestação de contas não apresentadas - 2006.

Requerente: Justiça Eleitoral 067ª Zona.

Requerido: PSB, PDT, PPS, PFL, PV, PSD, PSC, PSDC,
PTB - Leopoldo de Bulhões / GO.

Notifique-se como requer o UPE.

L.B. 06.08.07

Jaldino Alves de Freitas Neto,
Juiz Eleitoral.

Processo: 027/07

Natureza:

Requerente: Justiça Eleitoral 0673 Zona

Requerido: PPS, PDT, PT, PSDC, PRP, PSDB, PSC, AFL,
PT do B, PST, PP, PSL e PMN - Banfimópolis - GO

Notifique-se como requerer o UPE.

↓. B. 06.08.07

Jaldiney Alves de Freitas Neto.
Juiz Eleitoral.

Processo: 032/07 - 108/07

Natureza: Prestação de contas cíclica 2004.

Requerente: Domingos Severino da Cunha

Requerido: 067ª ZE

Vistos, etc...

Vou por aprovadas as contas. Intime-se. Archive-se.

L.B. 02.10.2007.

Jaldino Alves de Freitas Neto.
Juiz Eleitoral.

Processo: 029/07.

Natureza: Prestação de contas eleições 2004.

Requerente: Virino Ruffino Machado.

Requerido: 067ª Z.E.

Vistos, etc.

Uma por encerrados, diga, aprovados as contas.
Intime - pe. Arquivar - pe.

↓ B. 02.10.2007.

Jaldino Alves de Freitas Neto.
juiz Eleitoral.

Processo: 020/07

Natureza: Duplicidade de filiação.

Requerente: Justiça Eleitoral 067ª Zona

Requerido: 067ª Z.E. - PMDB - Leopoldo de Bellis, Sr.
(Catarina Afine e outros).

Vistos, etc...

Acolho a manifestação do MPE e determino a regularização da situação Eleitoral dos requerentes. Intime-se. Após, archive-se.

L.B. 02.10.2007. (vide verso).

Em tempo:

A regularização é a partir da data da comunicação da desfiliação, a exceção de Neli das Graças Canilo e Ivan de Alcântara, que não se pronunciaram, devendo ser canceladas ambas as filiações.

L.B. 02.10.2007.

Faldino Alves de Freitas Neto.
Juiz Eleitoral.

Processo: 023/07

Natureza: Duplicidade de filiação.

Requerente: Justiça Eleitoral 067ª Zona

Requerido: PMDB - Bonfinsópolis e outros.

Vistos, etc.

Acolhe a manifestação ministerial e determine a regularização da situação eleitoral dos requerentes a partir da data da comunicação ao partido da desfiliação.

Intime-se - Archive-se.

↓ B. 02.10.2007.

Galdino Alves de Freitas Neto.
Juiz Eleitoral.

Processo : 023/07

Natureza: Duplicidade de filiação

Requerente: Justiça Eleitoral 067ª Zona

Requerido: PMDB - Bonfins/pels/Co e outros

Vistos, etc.

Acorda a manifestação ministerial e determina a regularização da situação eleitoral dos requerentes a partir da data da comunicação ao partido da desfiliação.
Futime-se. Arquite-se.

J. B. 02.10.2007

Jaldino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral.

Processo : C 000034/07 .

Assunto : Coincidência LDG00701990514.

Requerente : 067^a Z. Clitoral

Requerido : Hêlia Pires dos Reis

Vistos, etc .

Defiro a regularização . Após, archive-se .

J. B. 18.10.2007.

Jaldina Alves de Freitas Neto
Juiz Clitoral.

Processo: 036/07 - 180/07 (Protocolo)

Assunto: Prestação de contas de Candidata às eleições 2004

Requerente: Francilina Pereira Barbosa

Requerido: 06732.E

Visitas, etc.

Qua por prestadas as contas.

Aquiue-pe.

J.B. 18.10.2007.

Jaldino Alves de Freitas Neto.

Processo : 037/07

Protocolo : 181/07

Natureza : Prestação de contas de candidato às eleições de 2004.

Requerente : João Mendes dos Santos

Requerido : 067376

Vistos, etc.

Dou por prestadas as contas. Arquivar-se.

L.B. 18.10.2007

Galdino Alves de Freitas Neto
juiz eleitoral.



Processo: 035/07

Protocolo: 179/07

Natureza: Prestação de contas de candidatura às eleições 2004.

Requerente: Acília Alves de Amorim.

Requerido: 067ª Z.E.

Vistos, etc....

Dou por encerradas, digo, prestadas as contas.
Arquive-se.

L.B. 18.10.2007.

Galdino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral.



Autos nº 04067/07

Natureza: Revisão do Eleitorado

Município: Bonfinsópolis/GO.

Referente: TSE e TRE/GO (Procedimento CRE-GO nº 004/2007)

Vistos, etc.

Tratam estes autos de procedimento destinado à Revisão do Eleitorado da 067ª Zona Municipal de Bonfinsópolis/GO., determinada pelos Órgãos Superiores da Justiça Eleitoral, em virtude do número de eleitores deste município estar acima do percentual aceitável em relação à população.

As inscrições eleitorais revisadas correspondem ao número de 5.479 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove) eleitores. Deixaram de comparecer 1.652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) eleitores, sendo revisados 3.827 (três mil oitocentos e vinte e sete) eleitores, sem impugnações.

Quando o Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pelo cancelamento das inscrições que não foram revisadas.

Desta forma, nos termos do Art. 71, § 4º do Código Eleitoral, c/c Art. 73 da Resolução nº 21.538 do TSE, determino o cancelamento da inscrição de todos os eleitores constantes da Lista de Eleitores Não Revisados até 23/11/2007, fls. 151/190 dos autos, com exceção dos eleitores não revisados que requereram transferência para outro município na mesma zona eleitoral, fls. 193, bem como das inscrições que tiveram qualquer movimentação no Sistema Ele durante o período da Revisão Eleitoral.

Expõe-se edital de intimação, com pres-

3º de 03 (três) dias, dando conhecimento a qualquer interessado desta decisão, observando que o cancelamento definitivo das inscrições eleitorais dependerá de homologação do TRE/GO.

Transcorrido o prazo recursal, conclusos os autos para o julgamento final da Revisão.

P. R. I.

Leopoldo de Bulhões, 10/12/2007.

Galpino Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

Processo
Natureza
Requisitos
Requisitos

recebido

Processo: 042/07

Natureza: Prestação de contas de candidato às eleições 2004.

Proprietário: Rogério Alves Pires

Requerido: 067ª Z.E.

Vistos, etc. . . .

Doe por aprovadas as contas, acolhendo o Parecer Ministerial. Aguiue-se.

Leopoldo de Bulhões, 31 de janeiro de 2008.

Rogério Alves de Freitas Neto
Juiz Eleitoral

Processo ne: 043/07

Naturza: Prestação de contas de candidato às eleições 2008

Requerente: Angelita Monteiro da Silva

Requerido: 0679 Z.C.

Vistos, etc.

Para ser aprovadas as contas, acolhendo o Parecer Ministerial.

Leopoldo de Bulhões, 31 de janeiro de 2008

Jaldir Alves de Brito Neto
Juiz Eleitoral

Processo no: 044/07

Natureza: Prestação de contas de candidato George 2007

Requerente: João Seneiro Soares.

Requerido: 0679 Z.E.

Vistos, etc. . . .

Não por aprovados as contas, acolhendo o Parecer Ministerial. Archive-se.

Seopoldo de Bulhões, 31 de janeiro de 2008

Jaldino Alves de Brito Neto
Juiz Eleitoral

Processo nº: 055/07

Natureza: Duplicidade de filiação - PC do B/Bonfinsópolis/GO

Requerente: Justiça Eleitoral

Requerido: PC do B/Bonfinsópolis - GO.

Vistos, etc...

Versam os presentes autos de duplicidade de filiação partidária do eleitor Wesley Alves Brito, envolvendo os partidos PC do B e PSL.

Após devidamente citado, nos termos do parecer 01/2006 - CRE/GO, o eleitor apresentou, tempestivamente, manifestações fls. 08/09, alegando que por não mais existir o PSL em Bonfinsópolis presume-se que a sua filiação não mais existia, motivo pelo qual se filiou ao PC do B.

Deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral, que em sua manifestação de fls. 12/13, pugnou pela declaração de nulidade de ambas as filiações do eleitor.

É o breve relato. Decido.

Analisando a documentação acostada à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, verifica-se que a eleitora supracitada age em desacordo com o dispositivo no art. 22, § Único, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), eis que ingressou em uma nova apremiação, bem como não efetuou a devida comunicação ao Juízo Eleitoral, razão pela qual em seja a nulidade de ambas as filiações.

Nem diapasão tem sido o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás: Recurso Eleitoral. Desfiliação. Ausência de

Comunicação ao Partido e à Justiça Eleitoral. Dupla filiação. Configurada. De acordo com o art. 22, Parágrafo único da Lei nº 9.096/95, caso o filiado mesdifique sua opção partidária, deve comunicar imediatamente o fato ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz eleitoral de sua circunscrição. O não cumprimento da exigência legal acarreta a nulidade das filiações. Recurso Eleitoral conhecido e improvido. (TRT/GO - RE - Recurso Eleitoral. 1 - Acórdão. Processo 1907. Origem Minas - GO. Relator (a) Paulo Maria Teles Antunes. Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14392, Tomo 4, Data 16/11/2004, Página 1 - pec 2).

Fomenta - Recurso Eleitoral. Cancelamento de filiação partidária. Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido político e ao juiz eleitoral para cancelar sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de ser considerada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Recurso conhecido e improvido. (TRT/GO - RE - Recurso Eleitoral. 1 - Acórdão. Processo 3447. Origem Fátima - GO. Relator (a) Urbano Dual Berguesi Neto. DJ - Diário de Justiça, Volume 14947, Tomo 01, Data 26/02/2007, Página 126).

A respeito da matéria, demais Tribunais têm o mesmo posicionamento:

Dupla filiação - Configuração. Registro de candidato, filiação partidária, ausência, comunicação, Prova. A ausência de prova da comunicação à Justiça Eleitoral do estabelecimento de vínculo com novo

Partido caracteriza dupla filiação. (TRE/PR, RE 2809, Ac. 28375, origem Paranavaí - PR. Relator (a) José Laurindo de Souza Netto. Publicação PSESS. Publicado em sessão, data 31/08/2004).

Registro de Candidatura. Duplicidade de filiação, caracterizando irregularidade insanável. Indeferimento. (TRE/RS, REG 15-1862006, Origem Porto Alegre - RS. Relator (a) Almir Porto da Rocha Filho. PSESS - Publicado em sessão, data 18/08/2006).

Ainda nesse sentido RE 3440 TRE/GO, RESPE 24433, TRE-DF, RE 234, TRE/AC, RFR 11003, TRE/CE, Res. 22/11 TRE/PA.

A defesa do Sr. Wesley Alves Brito veio acompanhada do requerimento de desfiliação do PSD, datada de 27/12/2007, período posterior à sua filiação no PC do B -, também, posterior à 05/12/2007, prazo final para a entrega da lista de filiados pelos partidos. O desconhecimento sobre a existência do PSD em Bonfinsópolis nos exime o filiados de comunicar a desfiliação ao seu Distrito Regional e ao juiz Eleitoral desta zona.

Assim sendo, acolhendo o parecer ministerial declare a nulidade de ambas as filiações partidárias do eleito Wesley Alves Brito, nos termos do art. 22, § único, da Lei 9.096/95, c.c. artigo 480, do Provimento 01/2006 - CRE/GO.

Após o trânsito em julgado, anote-se a anulação dos filiados frente ao Sistema Ele.

Proceda a emissão de nova petatória de filiados sub judice.

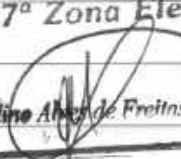
Após o processamento da regularização das duplicidades, publique-se edital da última filiação dos filiados.

Intime-se, na forma da disposto no artigo 481,
do Provimento 01/2006-CRE/CO.

Cumpra-se.

Leopoldo de Bulhões, 19 de Janeiro de 2008.

Galdino Alves de Freitas Neto
fuiç da 067ª Zona Eleitoral.

Correção em:
01, 12, 2008
067ª Zona Eleitoral

Galdino Alves de Freitas Neto




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
067ª ZONA ELEITORAL – Leopoldo de Bulhões – GO
Rua Senador Canedo, 619, Centro – CEP.: 75.190-000 – Fone: (62) 3337-1401

“TERMO DE ENCERRAMENTO”

Aos 28 (dois) dias do mês de **fevereiro** do ano de **2008** (dois mil e oito), PROCEDI o ENCERRAMENTO DO LIVRO Nº 01 para REGISTRO DE SENTENÇA desta 067ª Zona Eleitoral, municípios de Leopoldo de Bulhões e Bonfinópolis, Estado de Goiás, tendo, sendo a última sentença registrada nas de fls. 18, as quais foram numeradas e rubricadas. A continuação deste Livro seguirá no Livro 02.

Leopoldo de Bulhões, 28 de fevereiro de 2008.


Ana Paula Cavaleante Rocha
Chefe do Cartório Eleitoral

